

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Sendo necessário regular o trânsito de azeite tanto estrangeiro como nacional e bem assim fixar as compensações destinadas a abastecer os armazéns reguladores, para conhecimento dos interessados determina-se o seguinte:

Azeite estrangeiro

1.º O azeite por via férrea seguirá em trânsito até a estação de destino, não se permitindo o levantamento da remessa sem autorização do comissário do distrito a que pertencer a estação *terminus*, autorização que só poderá ser dada depois de o importador fazer a entrega de 10 por cento da totalidade do azeite, ao preço da tabela nacional, ou mediante garantia suficiente dessa entrega, percentagem que o dito importador fará seguir em vasilhame seu, com destino a este Comissariado Geral.

2.º Relativamente à entrada de azeite por via marítima, só será permitido o seu levantamento com a competente autorização dos respectivos comissários distritais, que a darão depois de os importadores fazerem a entrega de 10 por cento acima aludidos, ou terem dado garantia suficiente dessa entrega;

3.º Os importadores de azeite estrangeiro para uso das fábricas de conservas entregarão ao Comissariado Geral 10 por cento em azeite de consumo, que será pago ao preço da tabela;

4.º Para o azeite estrangeiro em importação e reexportação é obrigatória a entrega de 10 por cento em azeite de consumo, que será pago ao preço da tabela;

Azeite nacional

1.º Todo o azeite nacional em trânsito, em quantidades superiores a 50 litros, com destino a Lisboa ou Porto, deverá ser acompanhado de guias de trânsito, passadas pelos comissários distritais, devendo os compradores entregar 10 por cento ao Comissariado Geral ou delegado do norte, na ocasião da chegada das remessas a Lisboa ou Porto, azeite que lhes será pago ao preço da tabela,

2.º O azeite que transite dum para outro local da província seguirá acompanhado de guias de trânsito, incidindo sobre a quantidade saída a percentagem de 10 por cento entregue ao comissário distrital, que a poderá aplicar às necessidades locais, se o julgar necessário, ou remetê-la para o Comissariado Geral dos Abastecimentos. O azeite aplicado às necessidades locais é apenas referente a percentagem até um casco, visto que as percentagens de quantidades superiores terão de ser enviadas para Lisboa ou Porto, respectivamente à consignação do Comissariado Geral ou delegado do norte.

3.º O azeite até 50 litros poderá transitar com guias passadas pelos comissários distritais, ou pelos administradores dos concelhos, as quais serão visadas pelo Comissariado Geral ou delegado do norte, à chegada das remessas a Lisboa ou Porto.

4.º Só é autorizada a exportação de azeite nacional, mediante a entrega adiantadamente ao Comissariado Geral de 25 por cento da quantidade a exportar, percentagem que será paga ao preço da tabela.

5.º As fábricas de conservas que adquirirem azeite nacional extra-fino para a sua laboração terão de dar cumprimento ao preceituado no artigo 18.º do decreto n.º 7:228, de 7 de Janeiro do corrente ano.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 7 de Julho de 1921.—O Comissário Geral, *José de Melo Falcão Trigo*.

Edital

Considerando que o açúcar das colónias não é o suficiente para o consumo público;

Considerando que a divisa cambial e ainda a baixa cotação dos açúcares nos mercados mundiais facilita a sua aquisição a preços tais que muito beneficiarão o consumidor;

Determino que, ao abrigo do disposto no n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:027, de 24 de Dezembro de 1920, seja permitida a importação das ramas e açúcares refinados estrangeiros do tipo inferior ao n.º 20 da escala holandesa.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 9 de Julho de 1921.—O Comissário Geral, *José de Melo Falcão Trigo*.

Edital

Considerando que, em consequência da carestia das forragens e custo da produção do leite, a manteiga atingiu um preço tal que só com dificuldade aparece no mercado, e sempre em pequena quantidade;

Considerando que à economia nacional antes convém facilitar a produção de manteiga no país do que promover largas importações de margarinas estrangeiras;

Tendo em atenção a conveniência de se poder continuar a fornecer às classes menos abastadas a manteiga ao preço da tabela actualmente em vigor;

Ao abrigo do n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:027, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º Fica livre o comércio de manteiga de produção nacional, tanto das ilhas adjacentes como do continente, para os importadores que a solicitem do Comissariado Geral dos Abastecimentos;

2.º Para abastecimento dos armazéns reguladores poderá o Comissariado Geral dos Abastecimentos requisitar até 10 por cento da manteiga que transitar pela via marítima ou terrestre, que será paga ao preço fixado no edital do mesmo Comissariado Geral, de 7 de Janeiro do corrente ano;

3.º Fica abrangida por este edital toda a manteiga existente nos estabelecimentos de importadores e bem assim a que se encontrar nesta data nos entrepostos da Exploração do Porto de Lisboa, caminhos de ferro e delegações alfandegárias, sendo obrigatório o manifesto no Comissariado Geral dos Abastecimentos.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 9 de Julho de 1921.—O Comissário Geral, *José de Melo Falcão Trigo*.